



C0057837A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.311-A, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º, da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro 2003; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, fica acrescido de incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 3º

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 94 – aprovada na Câmara e que tratava da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na compra de automóveis por Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD's, também, garantiu a isenção do IPI e do imposto de importação para cadeira de rodas. A emenda então aprovada, foi sugerida por mim ao relator, depois de uma série de conversas com outros deputados, inclusive, da base do governo.

A Lei precisava dessa correção. Não adianta garantir o direito do deficiente possuir um automóvel, dando-lhe a devida isenção de impostos, se não faz o mesmo em relação a compra de cadeira de rodas, principalmente, aquelas motorizadas, que custam caro e são inacessíveis para muitos que delas necessitam.

A inclusão da isenção de IPI para a compra de cadeiras de rodas, foi recebida como uma grande vitória por todas as pessoas que defendem os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Exatamente na parte que garantia a isenção para cadeiras de rodas e aparelhos auditivos, a Lei nº 10.754, recebeu o veto do presidente da República.

Na mensagem de Veto, consta manifestação do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

"Pretende-se isentar do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual. É preciso ressaltar que no benefício que se quer conceder aos deficientes físicos, costuma-se utilizar a técnica de vincular a isenção à qualidade do importador ou à destinação do bem, sob pena de o favor não atender à sua finalidade. É que da forma como redigido o artigo, sem

qualquer especificação, o comerciante ou mesmo o intermediário desta espécie de operação, pode aproveitar o favor sem nenhuma obrigatoriedade de repassá-lo ao consumidor final, o qual deve ser o real beneficiário.”

Compreende-se, da manifestação da Fazenda, que existiria o risco do importador usar a isenção sem ter a obrigação de fornecer um produto de alta qualidade, nem destiná-lo a quem realmente seria o beneficiário direto da Lei.

Ora, o risco de compra de um produto de má qualidade é inherente à qualquer operação de compra, seja de uma cadeira de rodas, de um automóvel, ou até de um gênero alimentício. Cabe ao consumidor, ao comprador, denunciar a venda de produto com qualidade abaixo do ideal. Para isso, existe o Código de Defesa do Consumidor, um dos mais avançados do mundo.

Por outro lado, aventar a hipótese de que o benefício não seja repassado é uma presunção de má fé incompreensível. Além do mais, cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalizar.

Mais uma vez, senhor presidente, as pessoas portadores de deficiência, vêm-se excluídas das prioridades governamentais.

A construção da cidadania do deficiente é uma batalha quotidiana, o acesso aos direitos civis, políticos, sociais e coletivos, direito a saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, é uma exacerbação das dificuldades dos outros cidadãos.

Conquistas de direitos, responsabilidades do Estado, papel da sociedade, intervenção com resultados a longo prazo são pontos cruciais da questão do deficiente, problemas comuns na nossa democracia por construir, mas acrescentemos a eles o preconceito, a discriminação, a marginalização e podemos perceber que a compreensão do relacionamento entre diferença e igualdade, ponto primordial da questão da deficiência, é também chave na construção da democracia.

Porque o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos. Ter respeitada sua diversidade, o conteúdo da sua competência e não a medida da sua eficiência, ter a marca do humano sobressaindo como possibilidade de sua diversidade.

Diariamente o deficiente tem desrespeitados seus direitos básicos. Construí-los no entanto é simples. Não são necessários nem bilhões de dólares de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras, nem mesmo reformas profundas. É preciso vencer a barreira do preconceito e do desconhecimento. O direito às compensações vem sendo construído nos países do Primeiro Mundo. O princípio de integração que prega a possibilidade e o direito de o

deficiente viver inserido em nossa sociedade é facilitado na medida que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que se grega mantendo o deficiente longe quanto aquela que superprotege tendo o deficiente diferente. A integração, impondo a todos nos o desafio do convívio dos diferentes, permite construir os mecanismos da igualdade através da educação especial da reabilitação, das complementasses tecnológicas, da formação e inserção profissional adequadas, do esporte adaptado e inventa formas de ir descobrindo a democracia e a igualdade.

Existe um conluio secreto entre sociedade e Estado em nosso país em relação à questão do deficiente.

Esse acordo começa com a manutenção do assistencialismo e do paternalismo, passa pelas falsas políticas de participação e se completa quando se aceita a cidadania incompleta dos diferentes.

É preciso romper essa barreira, vencer essa batalha, desenvolver um estratégia para ganhar esta guerra. Neste fim de século só existe uma grande batalha para os que estão envolvidos com a questão em nosso país: a conscientização do Estado e da Sociedade. E pode existir um grande aliado: a informação.

É preciso fazer conhecida a questão social da pessoa portadora de deficiência, é preciso produzir e fazer circular informações, mobilizar comunidades, chamar à participação, construir políticas públicas.

Contra essas barreiras de exclusão social, tenho lutado em toda a minha trajetória na vida pública. E essa identificação com a causa dos deficientes abriu-me a oportunidade de convívio com estas pessoas. Em minha equipe de trabalho, ao longo dos anos sempre contei com pessoas portadoras de deficiência. Deficiência física, auditiva, entre outras, não foram capazes de impedir que essas pessoas desempenhassem funções junto a mim, com a mesma capacidade intelectual das ditas “normais”. Munido dessa experiência, é que venho propondo junto à Câmara dos Deputados uma série de leis que fortaleçam a cidadania e garantam igualdade de condições no acesso à educação e trabalho.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, acrescentado pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.311, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa alterar o art. 3º da Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, com o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos auditivos e as cadeiras de roda com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ao dispor sobre matéria legislativa que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

i. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

ii. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De igual modo, a Lei 13.080, de 2015 (LDO 2015), no caput do seu art. 108, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no

exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Acresça-se, por portuno, que o § 5º, do art. 109, da LDO 2015, determina que os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Assim, à luz do que dispõe o art 14 da LRF e o art. 108 da LDO 2015 e considerando que o Projeto de Lei nº 1.311, de 2015, envolve a concessão de benefício tributário na esfera do IPI, a matéria somente poderia ser aprovada caso estivesse instruída com a estimativa da renúncia de receita tributária e correspondente compensação.

Contudo, analisando o atual regime de incidência do IPI sobre cadeiras de rodas e sobre aparelhos auditivos, foi possível verificar que a renúncia de receita decorrente da isenção proposta é nula, uma vez que tais produtos encontram-se beneficiados pela aplicação de alíquota zero do IPI.

De fato, de acordo com o Decreto nº 7.660, de 2011, que aprova a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a alíquota zero é aplicada para os códigos 87131000 e 87139000 (Cadeiras de rodas com e sem mecanismos de propulsão) e 90214000 (Aparelhos para facilitar a audição dos surdos).

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação à isenção do Imposto de Importação. De acordo com a Resolução-CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, a qual traz a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os valores da Tarifa Externa Comum (TEC), as cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos com mecanismo de propulsão se submetem a uma alíquota de 2%, enquanto as não propulsadas se submetem à alíquota de 12%.

Já os aparelhos para facilitar a audição dos surdos estão contemplados com alíquota zero de imposto de importação.

Com efeito, é de se notar que especificamente quanto às cadeiras de rodas, propulsadas ou não, a concessão de isenção trará impacto na receita. Não bastasse isso, eventual isenção desse imposto sem inclusão na Lista de Exceções à TEC violaria a Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 26, de 16 de julho de 2015.

O projeto em exame não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem de eventuais medidas de compensação, de modo que não supre as exigências do art. 14 da LRF e da Norma Interna desta Comissão.

Para preservar os demais aspectos do projeto que se mostram adequados do ponto de vista orçamentário, proponho a aprovação da proposição nos termos do substitutivo anexo, inclusive para garantir a observância do § 5º, do art. 109, da LDO 2015.

No mérito, entendo que a proposição merece aprovação na forma do substitutivo.

Embora já beneficiados pela alíquota zero de IPI, os aparelhos auditivos e cadeiras de rodas de propulsão elétrica ou não estão sujeitos a benefício fiscal de caráter regulamentar, ou seja, decorrente da vontade do Poder Executivo.

Conferir isenção por meio de lei importa em tornar estável o benefício nos cinco anos seguintes à publicação da lei, alcançando-o, na verdade, a verdadeira política pública em prol da pessoa com deficiência, política essa não sujeita às intempéries da Administração Tributária.

O mesmo se aplica à isenção de imposto de importação para os aparelhos auditivos. Nesse ponto, não há violação aos acordos tarifários do MERCOSUL, os quais já contemplam a alíquota zero para esses bens.

Todavia, observo que o art. 3º da Lei nº 10.754, de 2003, foi vetado pelo Poder Executivo (Mensagem nº 582, de 31 de outubro de 2003), inclusive como destaca o próprio autor da proposição. A teor do disposto no art. 12, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, é vedado o aproveitamento de número de dispositivo vetado.

Embora aparentemente se trate de problema de técnica legislativa, de competência da dota Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entendemos que a manutenção do texto da forma proposta implica em problema de mérito, pois impossibilitará a aplicação da isenção proposta. Assim, propomos a correção do vício também por emenda.

Em vista do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.311, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Relatora**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2015

Art.1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - os aparelhos para facilitar a audição dos surdos;

II - as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

§ 1º Os produtos a que se refere o inciso I deste artigo também ficam isentos do Imposto de Importação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres

Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maniçoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada LEANDRE

No exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2015**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - os aparelhos para facilitar a audição dos surdos;

II - as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

§ 1º Os produtos a que se refere o inciso I deste artigo também ficam isentos do Imposto de Importação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputada **LEANDRE**

No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO